



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1609/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 17/2023

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.672, DE
24 DE JULHO DE 2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES, com objetivo de criar 01 (um) cargo de provimento em comissão, de Assessor para assuntos Jurídicos e Institucionais, com área de atuação perante a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 06.03.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação de 01 (um) cargo de provimento em comissão, qual seja, Assessor para assuntos Jurídicos e Institucionais, com área de atuação perante a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Inicialmente, há de considerar que, no que tange ao acesso aos cargos públicos, o artigo 37, I da CRFB/88 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei.

Em cotejo, os cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, são providos por servidores integrantes ou estranhos aos quadros municipais, designados para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes.

Assim, importante a transcrição do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em prosseguimento, a lei que cria o cargo deve prever suas atribuições, a retribuição pecuniária, bem como os requisitos de acesso, sendo que estes últimos devem ser consentâneos com as atribuições a serem desempenhadas, sob pena de inconstitucionalidade da norma.

Diante das considerações exaradas, podemos claramente aferir que a criação dos cargos decorre da necessidade de organização do desempenho das funções do órgão, assim, a depender das necessidades de cada órgão diante da realidade local, para o desempenho de cada feixe de atribuições.

Logo, verifica-se a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

Observa-se ainda que a iniciativa do PLO fora da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES, logo, de acordo com as normas vigentes, eis que, a administração dos serviços administrativos da Câmara Municipal é de competência exclusiva da mesa Diretora.

Vejamos o que preceitua a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, respectivamente:

“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da política interna.”

“Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, **criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos** e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto proposto, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora. Imperioso ressaltar que a criação de cargos, além de referir as questões administrativas, requer atenção às aplicações orçamentárias, o que efetivamente corrobora com a tese acima alinhavada, sendo a Mesa Diretora a gestora dos recursos do Poder Legislativo.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento, conforme já citado.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 17/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 14 de março de 2023.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003200320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/03/2023 11:17

Checksum: **FF7B86C4AE35A91E1390E9ABF4955ED6407C3E80BD8A01AB44071772A46C1B5D**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 14/03/2023 14:41

Checksum: **B14A9134B33ED4A1C36ACEBD95D0A2DBB49A15E12FA2B4B0FC3C8E8AF6FF3DF5**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/03/2023 10:06

Checksum: **46099781AF8445E9EC22D094A7FDE430B777D39174D28BFF9A702C938B627E6F**

